



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SANDRO MABEL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANS,
em todo o território nacional.

• 266 PROJETO N.º 95 DE 19

DESPACHO: CVT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

AO ARQUIVO em 18 de abril de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dispõe sobre o depósito e venda de veículos apreendidos pelos DETRANS, em todo o território nacional.

(As COMISSÕES DE VIACÃO E TRANSPORTES, DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - APL. 24, II)

PROJETO DE LEI N.º 1147/93.

(Do Sr. Sandro Melo)

GER 9.21.01.007-8 (MAI/93)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS, do País, ficarão à disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de 6 (seis) meses.

Art. 2º. Decorrido o prazo, sem apresentação dos interessados, os veículos serão colocados à disposição de órgãos públicos ou vendidos em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º. Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, far-se-á a venda pelo maior lance.

§ 2º. Do valor apurado na venda serão deduzidas as despesas com o pagamento das sanções devidas e encargos referentes à apreensão e procedimentos para a devolução do veículo, devendo o saldo ser revertido em favor da aquisição de equipamentos para a restruturação dos DETRANS.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, trata do depósito e venda de veículos nos casos de remoção, apreensão e retenção em todo o País. Detalha os passos gradativos do procedimento adotado no processo de guarda, em depósito, do veículo, desde a notificação, por carta, ao interessado, até o leilão em hasta pública, nas situações em que não haja o comparecimento do mesmo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, garantindo-se-lhe a entrega do valor final apurado.

A proposta em apreço, limitada ao caso de apreensão pelo órgão estadual do trânsito, DETRAN, duplica o prazo de depósito, para 180 (cento e oitenta) dias, período razoável para a reclamação do bem, dando uma chance maior para a retirada do veículo.

Do ponto de vista do proprietário, deixar um bem, a exemplo de um automóvel, de valor não desprezível e elevado nível de utilização por um período de 06 (seis) meses, sem reclamação num depósito de um órgão público, pode ser considerado abandono do mesmo, o que enseja a perda da posse.

Estabelecido o abandono do veículo, o presente projeto de lei propõe-lhe uma destinação utilitária, de cunho social, com duas possibilidades: colocá-lo à disposição de um órgão público, para ser usado prestando serviços à sociedade ou vendê-lo em leilão público, revertendo o valor final apurado para o órgão estadual de trânsito - DETRAN, que deverá empregar a quantia obtida na compra de equipamentos, visando à melhoria dos serviços levados à comunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O desenvolvimento resulta do crescimento da economia, que induz a interrelação entre bens e pessoas, aumentando os deslocamentos e a demanda do trânsito.

Para adequarem-se à nova realidade, impõe-se aos órgãos estaduais de trânsito modernizarem-se, seja através do aporte de tecnologia, com a aquisição de equipamentos de informática, comunicação e registro, além, de viaturas, seja pela capacitação da mão-de-obra. Os aspectos referidos implicam numa elevação da receita do órgão, para a qual contribuiria a designação de outras fontes de arrecadação, a exemplo da prevista no presente projeto de lei.

Portanto, o projeto de lei em pauta traz uma preocupação social ao aumentar o prazo de resgate do veículo e promover nova destinação, para órgãos públicos, dos recursos advindos do leilão público do bem.

Desse modo, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado SANDRO MABEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEEI



LEI N° 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas e, f e g, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

Art. 2º - A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I - das multas e taxas devidas;

II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

Art. 3º - Os órgãos referidos no art. 1º, no prazo de dez dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 4º - Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º - Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;

b) os números da placa e do chassis, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º - Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os ins-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CEE



trumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º - Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º - Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º - Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 2º desta Lei e as demais decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, ou de seu representante legal.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

PROPOSICAO : PL. 0266 / 95

DATA APRES.: 04/04/95

*AUTOR : SANDRO MABEL - PMDB/GO

* (Art. 24, II RI) *

Dispoe sobre o deposito e venda de veiculo apreendido pelos DETRANS, em todo o territorio nacional.

Despacho :

Viacao e Transportes

Const. e Justica e de Redacao(Art.54.RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 266/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 / 4 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1995.

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

MODTEREM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE.

PROJETO DE LEI N° 266, DE 1995.

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos apreendidos pelos DETRANS, em todo o território nacional.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado TELMO KIST

PARECER VENCEDOR

VOTO DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES.

O Projeto de Lei N° 266/95, de autoria do Deputado SANDRO MABEL dispõe sobre o depósito e venda de veículos apreendidos pelos DETRANS, em todo território nacional.

Embora seja uma proposição que apresenta uma alternativa que aperfeiçoa a Lei N° 6.575, em vigor percebe-se em seu art. 1º a necessidade de um acréscimo em sua redação, pois os veículos furtados e roubados são objetos de crime e deverão ser periciados, ficando apreendidos, aguardando decisão judicial ou serão entregues aos seus proprietários, após as formalidades legais no âmbito da Polícia Judiciária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Durante a investigação, à cargo da Polícia Civil, busca-se a autoria do crime, as circunstâncias em que ocorreu e a materialidade do delito que se perfaz com a "res furtiva" ou seja o objeto (o veículo), que não poderá ser colocado neste caso, à disposição do DETRAN e sim será depositado nos pátios das Especializadas que tratam da investigação e apuração desses crimes em todo o país.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o art. 1º do Projeto de Lei Nº 266/95, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS, do País, ficarão à disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de 6 (seis) meses, com exceção dos veículos furtados, roubados, adulterados ou suspeitos, os quais deverão ser encaminhados às Delegacias Estaduais competentes através da polícia judiciária."

Ao Submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transportes o nosso voto, esclarecemos que somos pelo Parecer do Relator, Deputado TELMO KIRST, ao Projeto de Lei Nº 266/95, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1995.


Deputado JOVAIR ARANTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 266-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 266/95, com emenda, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jovair Arantes. O parecer do primitivo relator passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Moreira Franco - Presidente, Jovair Arantes, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duílio Pisanéschi, Lael Varella, Antônio Brasil, Barbosa Neto, Carlos Nelson, Newton Cardoso, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Dolores Nunes, Leônidas Cristino, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Paulo Feijó, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Coser, Telma de Souza, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, Leonel Pavan, José Carlos Lacerda, Theodorico Ferraço, Jairo Azi, Candinho Mattos e Paulo Gouvêa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1995.

moreira franco
Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1995

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS do país, ficarão à disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de 6 (seis) meses, com exceção dos veículos furtados, roubados, adulterados ou suspeitos, os quais deverão ser encaminhados às Delegacias Estaduais competentes através da Polícia Judicária".

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1995.

moreira franco
Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1995

Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANS, em todo o território nacional.

Autor: Deputado SANDRO MABEL
Relator: Deputado TELMO KIRST

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que todos os veículos apreendidos pelos DETRANS ficarão à disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de seis meses. Passado este prazo, caso os proprietários não tenham se apresentado, os veículos serão colocados à disposição de órgãos públicos ou vendidos em leilão, mediante avaliação.

No caso de serem leiloados, não havendo lance igual ou superior ao estipulado, far-se-á a venda pela maior proposta.

O projeto dispõe que, do valor apurado na venda serão deduzidas as despesas com o pagamento das sanções devidas e encargos referentes à apreensão e procedimentos para a devolução do veículo. O saldo será revertido em favor da aquisição de equipamentos para a restruturação dos DETRANS.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes examinar o mérito desta proposta.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço apresenta uma alternativa mais pragmática ao disposto na Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que trata do depósito e venda de veículos nos casos de sua remoção, apreensão e retenção em todo o País.

Limitando-se aos casos de apreensão, ela considera que passados seis meses da ocorrência, se o proprietário não se apresentar para retirar o carro é porque dele não faz conta. Afinal, seis meses constituem tempo suficiente para providenciar a recuperação do veículo mesmo com todos os ônus impostos.

Na lei supra-citada, o prazo do veículo em depósito é mais curto mas, realizada a venda ou leilão o valor do carro é retornado ao proprietário. Assim, além de tolerar o descaso do proprietário o DETRAN, tem que arcar com os custos do leilão e ainda tem que prestar um serviço ao proprietário, pois deve localizá-lo e devolver-lhe o valor arrecadado.

Na presente proposta o DETRAN não tem mais que prestar qualquer serviço ao proprietário e os custos com as medidas necessárias serão realizados tendo em vista a incorporação do bem ao patrimônio público, o que é bem mais justo e administrativamente correto.

Por essa razão somos pela aprovação do PL nº 266, de 1995.

Sala da Comissão, em 2 de Junho. de 1995

Deputado TELMO KIRST
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 266-A, DE 1995
(do Sr. SANDRO MABEL)

**Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANS
em todo o território nacional.**

(Às Comissões Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) -
Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - emenda adotada pela Comissão
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CAMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 266-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21 / 11 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidos emendados ao projeto

Sala do Comitê, em 30 de novembro

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI N° 266, DE 1995**

"Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANS em todo o território nacional."

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado MARCONI PERILLO

I - RELATÓRIO

O projeto em questão estabelece que todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS, ficariam à disposição dos proprietários e seguradoras pelo prazo de 6 (seis) meses findos os quais seriam vendidos em leilão público e o valor obtido, deduzidas as despesas especificadas, aplicado para aquisição de equipamentos para reestruturação dos DETRANS.

Na Comissão de Viação e Transportes ao ser apreciado o mérito, obteve parecer favorável, votando em separado o eminentíssimo Deputado Jovair Arantes, que apresentou emenda ao artigo 1º do Projeto, com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS, do País, ficarão à disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de 6 (seis) meses, com exceção dos veículos furtados, roubados, adulterados ou suspeitos, os quais deverão ser encaminhados às Delegacias Estaduais competentes através de polícia judiciária."

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos constitucionais compete a este órgão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta e da Emenda.

Não há reparo a ser feito no que se refere aos aspectos constitucionais, tendo sido respeitados os mandamentos atinentes às competências para iniciar o processo legislativo e para legislar, respectivamente artigos 61 e 22, XI, da Lei Maior. O Projeto e Emenda não afrontam Princípios Gerais de Direito, encontrando-se redigidos em conformidade com as boas normas de técnica legislativa.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 266, de 1995 e da Emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de 02 de 1996.

Deputado MARCONI PERILLO
Relator

51160403.055



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 266-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 266-A/95 e da emenda da Comissão de Viação e Transporte, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marconi Perillo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Udsom Bandeira, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Welson Gasparini, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Ênio Bacci, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jair Soares, Magno Bacelar, Ricardo Barros, Theodorico Ferraro, Elias Abrahão, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa, Celso Russomano, Salvador Zimbaldi e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 10 / 05 / 96

~~Presidente~~

OF. N° P-70/96 - CCJR

Brasília, em 06 de maio de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 23 e 25 de abril do corrente, dos seguintes Projetos de Lei:

- 387-A, 1.286-B e 2.134-A, de 1991;
 - 3.268-B/92, 3.653/93, 4.622-A/94, 57-A, 266-A e 912, de 1995;
 - 190-A/95 (461/95 apensado);
 - 341/95 (1.305/95 apensado) e 700/95 (1.085/95 apensado).

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.

~~Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA~~
~~Presidente~~

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 266-B, DE 1995
(DO SR. HÉLIO ROSAS)**

SANDRO MARBEL

Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANS em todo o território nacional; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda, com voto em separado do Sr. Telmo Kirst; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

(PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 266-C, DE 1995

Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRAN, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN do País ficarão à disposição dos proprietários e seguradores pelo período de seis meses, com exceção dos veículos furtados, roubados, adulterados ou suspeitos, os quais deverão ser encaminhados às Delegacias Estaduais competentes por intermédio da Polícia Judiciária.

Art. 2º. Decorrido o prazo, sem apresentação dos interessados, os veículos serão colocados à disposição de órgãos públicos ou vendidos em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º. Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, far-se-á a venda pelo maior lance.

§ 2º. Do valor apurado na venda serão deduzidas as despesas com o pagamento das sanções devidas e encargos referentes à apreensão e procedimentos para a devolução do veículo, devendo o saldo ser revertido em favor da aquisição de equipamentos para a reestruturação dos DETRAN.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12.06.96.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 266-C, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 266-B/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Jairo Carneiro, Nelson Trad, Paes Landim, Raul Belém, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Adhemar de Barros Filho, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Mílton Mendes, Mílton Temer, Coriolano Sales, Ênio Bacci, Sílvio Abreu, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Jairo Azi, Júlio César, Elias Abrahão, Luís Barbosa, Jorge Wilson, Celso Russomano e Edson Silva.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

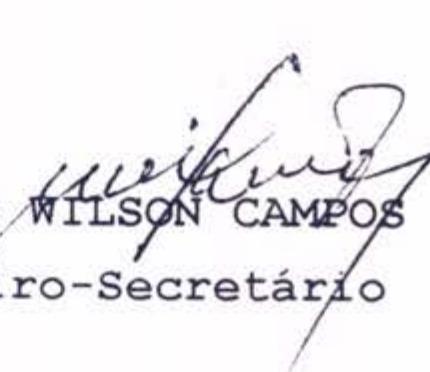
PS-GSE/ 115/96

Brasília, 21 de junho de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 266, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRAN, em todo o território nacional", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado 
WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 266/95
projeto

Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRAN, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN do País ficarão à disposição dos proprietários e seguradores pelo período de seis meses, com exceção dos veículos furtados, roubados, adulterados ou suspeitos, os quais deverão ser encaminhados às Delegacias Estaduais competentes por intermédio da Polícia Judiciária.

Art. 2º. Decorrido o prazo, sem apresentação dos interessados, os veículos serão colocados à disposição de órgãos públicos ou vendidos em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º. Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, far-se-á a venda pelo maior lance.

§ 2º. Do valor apurado na venda serão deduzidas as despesas com o pagamento das sanções devidas e encargos referentes à apreensão e procedimentos para a devolução do veículo, devendo o saldo ser revertido em favor da aquisição de equipamentos para a reestruturação dos DETRAN.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de junho de 1996.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 266-B, DE 1995

(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANS em todo o território nacional; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda, com voto em separado do Sr. Telmo Kirst; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

(PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer vencedor;
- parecer da Comissão;
- emenda adotada pela Comissão;
- voto em separado.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer do relator;
- parecer da Comissão.

PROJETO DE LEI N° 266-A, DE 1995

(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANS, em todo o território nacional.

(As Comissões Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação de Transportes
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS, do País, ficarão à disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de 6 (seis) meses.

Art. 2º. Decorrido o prazo, sem apresentação dos interessados, os veículos serão colocados à disposição de órgãos públicos ou vendidos em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º. Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, far-se-á a venda pelo maior lance.

§ 2º. Do valor apurado na venda serão deduzidas as despesas com o pagamento das sanções devidas e encargos referentes a apreensão e procedimentos para a devolução do veículo, devendo o saldo ser revertido em favor da aquisição de equipamentos para a restruturação dos DETRANS.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, trata do depósito e venda de veículos nos casos de remoção, apreensão e retenção em todo o País. Detalha os passos gradativos do procedimento adotado no processo de guarda, em depósito, do veículo, desde a notificação, por carta, ao interessado, até o leilão em hasta pública, nas situações em que não haja o comparecimento do mesmo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, garantindo-se-lhe a entrega do valor final apurado.

A proposta em apreço, limitada ao caso de apreensão pelo órgão estadual do trânsito, DETRAN, duplica o prazo de depósito, para 180 (cento e oitenta) dias, período razoável para a reclamação do bem, dando uma chance maior para a retirada do veículo.

Do ponto de vista do proprietário, deixar um bem, a exemplo de um automóvel, de valor não desprezível e elevado nível de utilização por um período de 06 (seis) meses, sem reclamação num depósito de um órgão público, pode ser considerado abandono do mesmo, o que enseja a perda da posse.

Estabelecido o abandono do veículo, o presente projeto de lei propõe-lhe uma destinação utilitária, de cunho social, com duas possibilidades: colocá-lo à disposição de um órgão público, para ser usado prestando serviços à sociedade ou vendê-lo em leilão público, revertendo o valor final apurado para o órgão estadual de trânsito - DETRAN, que deverá empregar a quantia obtida na compra de equipamentos, visando à melhoria dos serviços levados à comunidade.

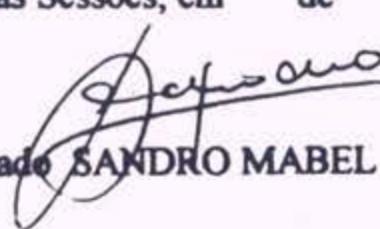
O desenvolvimento resulta do crescimento da economia, que induz a interrelação entre bens e pessoas, aumentando os deslocamentos e a demanda do trânsito.

Para adequarem-se à nova realidade, impõe-se aos órgãos estaduais de trânsito modernizarem-se, seja através do aporte de tecnologia, com a aquisição de equipamentos de informática, comunicação e registro, além, de viaturas, seja pela capacitação da mão-de-obra. Os aspectos referidos implicam numa elevação da receita do órgão, para a qual contribuiria a designação de outras fontes de arrecadação, a exemplo da prevista no presente projeto de lei.

Portanto, o projeto de lei em pauta traz uma preocupação social ao aumentar o prazo de resgate do veículo e promover nova destinação, para órgãos públicos, dos recursos advindos do leilão público do bem.

Desse modo, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, em de de 1995.



Deputado SANDRO MABEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEE.

LEI N° 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os veículos removidos, retidos ou apreendidos, com base nas alíneas e, f e g, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1976, serão depositados em locais designados pelo Departamento de Trânsito dos Estados ou repartições congêneres dos Municípios.

Art. 20 - A restituição dos veículos depositados far-se-á mediante o pagamento:

I - das multas e taxas devidas;

II - das despesas com a remoção, apreensão ou retenção, e das referentes a notificações e editais, mencionadas nos artigos subsequentes.

Art. 30 - Os órgãos referidos no art. 19, no prazo de dez dias, notificarão por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação, efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo.

Art. 40 - Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por edital, afixado nas dependências do órgão apreensor e publicado uma vez na imprensa oficial, se houver, e duas vezes em jornal de maior circulação do local, para o fim previsto no artigo anterior e com o prazo de trinta dias, a contar da primeira publicação.

§ 1º - Do edital constarão:

a) o nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;

b) os números da placa e do chassis, bem como a indicação da marca e ano de fabricação do veículo.

§ 2º - Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 50 - Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos noventa dias da remoção, apreensão ou retenção, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º - Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, proceder-se-á à venda pelo maior lance.

§ 2º - Do produto apurado na venda serão deduzidas as despesas previstas no art. 29 desta Lei e as demais

decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco do Brasil S.A., à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, ou de seu representante legal.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

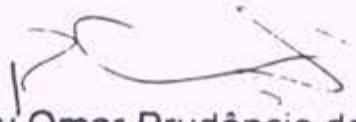
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 266/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 / 4 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 1995.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE.

PARECER VENCEDOR

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei N° 266/95, de autoria do Deputado SANDRO MABEL dispõe sobre o depósito e venda de veículos apreendidos pelos DETRANS, em todo território nacional.

Embora seja uma proposição que apresenta uma alternativa que aperfeiçoa a Lei N° 6.575, em vigor percebe-se em seu art. 1º a necessidade de um acréscimo em sua redação, pois os veículos furtados e roubados são objetos de crime e deverão ser periciados, ficando apreendidos, aguardando decisão judicial ou serão entregues aos seus proprietários, após as formalidades legais no âmbito da Policia Judiciária.

Durante a investigação, à cargo da Policia Civil, busca-se a autoria do crime, as circunstâncias em que ocorreu e a materialidade do delito que se perfaz com a "res furtiva" ou seja o objeto (o veículo), que não poderá ser colocado neste caso, à disposição do DETRAN e sim será depositado nos pátios das Especializadas que tratam da investigação e apuração desses crimes em todo o país.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o art. 1º do Projeto de Lei N° 266/95, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS, do País, ficarão a disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de 6 (seis) meses, com exceção dos veículos furtados, roubados, adulterados ou suspeitos, os quais deverão ser encaminhados às Delegacias Estaduais competentes através da polícia judiciária."

Ao Submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transportes o nosso voto, esclarecemos que somos pelo Parecer do Relator, Deputado TELMO KIRST, ao Projeto de Lei N° 266/95, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1995.



Deputado JOVAIR ARANTES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 266/95, com emenda, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jovair Arantes. O parecer do primitivo relator passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Moreira Franco - Presidente, Jovair Arantes, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Duilio Pisaneschi, Lael Varella, Antônio Brasil, Barbosa Neto, Carlos Nelson, Newton Cardoso, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Dolores Nunes, Leônidas Cristino, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Paulo Feijó, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Coser, Telma de Souza, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, Leonel Pavan, José Carlos Lacerda, Theodorico Ferraço, Jairo Azi, Candinho Mattos e Paulo Gouvêa.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1995.

moreira franco
Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator do vencedor

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS do país, ficarão à disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de 6 (seis) meses, com exceção dos veículos furtados, roubados, adulterados ou suspeitos, os quais deverão ser encaminhados às Delegacias Estaduais competentes através da Polícia Judicária".

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1995.

moreira franco
Deputado MOREIRA FRANCO
Presidente

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator do vencedor

VOTO EM SEPARADO *do sr. TECMO KIPST*

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que todos os veículos apreendidos pelos DETRANS ficarão à disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de seis meses.

Passado este prazo, caso os proprietários não tenham se apresentado, os veículos serão colocados à disposição de órgãos públicos ou vendidos em leilão, mediante avaliação.

No caso de serem leiloados, não havendo lance igual ou superior ao estipulado, far-se-á a venda pela maior proposta.

O projeto dispõe que, do valor apurado na venda serão deduzidas as despesas com o pagamento das sanções devidas e encargos referentes à apreensão e procedimentos para a devolução do veículo. O saldo será revertido em favor da aquisição de equipamentos para a restruturação dos DETRANS.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes examinar o mérito desta proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço apresenta uma alternativa mais pragmática ao disposto na Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que trata do depósito e venda de veículos nos casos de sua remoção, apreensão e retenção em todo o País.

Limitando-se aos casos de apreensão, ela considera que passados seis meses da ocorrência, se o proprietário não se apresentar para retirar o carro é porque dele não faz conta. Afinal, seis meses constituem tempo suficiente para providenciar a recuperação do veículo mesmo com todos os ônus impostos.

Na lei supra-citada, o prazo do veículo em depósito é mais curto mas, realizada a venda ou leilão o valor do carro é retornado ao proprietário. Assim, além de tolerar o descaso do proprietário o DETRAN, tem que arcar com os custos do leilão e ainda tem que prestar um serviço ao proprietário, pois deve localizá-lo e devolver-lhe o valor arrecadado.

Na presente proposta o DETRAN não tem mais que prestar qualquer serviço ao proprietário e os custos com as medidas necessárias serão realizados tendo em vista a incorporação do bem ao patrimônio público, o que é bem mais justo e administrativamente correto.

Por essa razão somos pela aprovação do PL nº 266, de 1995.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 1995


Deputado PELMO KIRST
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMÍNUS DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 266-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21 / 11 / 95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidos emendados ao projeto.

Solo da Comissão, em 30 de novembro

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 266, DE 1995

"Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANS em todo o território nacional."

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado MARCONI PERILLO

I - RELATÓRIO

O projeto em questão estabelece que todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS, ficariam à disposição dos proprietários e seguradoras pelo prazo de 6 (seis) meses findos os quais seriam vendidos em leilão público e o valor obtido, deduzidas as despesas especificadas, aplicado para aquisição de equipamentos para reestruturação dos DETRANS.

Na Comissão de Viação e Transportes ao ser apreciado o mérito, obteve parecer favorável, votando em separado o eminentíssimo Deputado Jovair Arantes, que apresentou emenda ao artigo 1º do Projeto, com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRANS, do País, ficarão à disposição dos proprietários e seguradoras pelo período de 6 (seis) meses, com exceção dos veículos furtados, roubados, adulterados ou suspeitos, os quais deverão ser encaminhados às Delegacias Estaduais competentes através de polícia judiciária."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos constitucionais compete a este órgão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta e da Emenda.

Não há reparo a ser feito no que se refere aos aspectos constitucionais, tendo sido respeitados os mandamentos atinentes às competências para iniciar o processo legislativo e para legislar, respectivamente artigos 61 e 22, XI, da Lei Maior. O Projeto e Emenda não afrontam Princípios Gerais de Direito, encontrando-se redigidos em conformidade com as boas normas de técnica legislativa.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 266, de 1995 e da Emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de 02 de 1996.

Deputado MARCONI PERILLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 266-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 266-A/95 e da emenda da Comissão de Viação e Transporte, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marconi Perillo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Udon Bandeira, Adylson Motta, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Welson Gasparini, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Ênio Bacci, Coriolano Sales, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Jair Soares, Magno Bacelar, Ricardo Barros, Theodorico Ferraço, Elias Abrahão, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa, Celso Russomano, Salvador Zimbaldi e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

O.S 96/08423

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0266

de 1995

A U T O R

SANDRO MABEL
(PMDB-GO)

E M E N T A Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRANS, em todo o território nacional.
(determinando que os veículos apreendidos pelo DETRAN, que não forem procurados pelos proprietários ou seguradoras no prazo de seis meses, serão colocados à disposição de órgãos públicos ou vendidos em leilão).

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

04.04.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

19.04.95

É lido e vai a imprimir.

... 00 105 / 95 , pág. 9128 , col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

19.04.95

Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.04.95

Distribuído ao relator, Dep. TELMO KIRST.

DCN 01/09/95 , pág. 20828 , col. 02

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.04.95

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

... 27/04/95 , n.º 7584 , col. 01

VIDE VERSO.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

05.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

14.06.95 Parecer favorável do relator, Dep. TELMO KIRST. Concedida vista ao Dep. JOVAIR ARANTES.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

30.08.95 O Dep. JOVAIR ARANTES, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, favorável, com emenda.
DCD 01/11/95, pág 562, col. 02

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

25.10.95 Rejeitado o parecer favorável do relator, Dep. TELMO KIRST; aprovado o parecer favorável, com emenda, do Dep. JOVAIR ARANTES, designado relator vencedor, contra o voto em separado do Dep. TELMO KIRST.
(PL 266-A/95).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.11.95 Distribuído ao relator, Dep. MARCONI PIRILLO.

DCD 06/12/95, pág 8097, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.11.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões

DCD 21/11/95, pág. 5902, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.11.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.04.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCONI PIRILLO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

20.05.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda, com voto em separado do Dep. Telmo Kirst; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.
(PL 266-B/95).

MESA

29.05.96 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 29.05 a 04.06.96.

MESA

07.06.96 OF. SGM-P/543/96, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

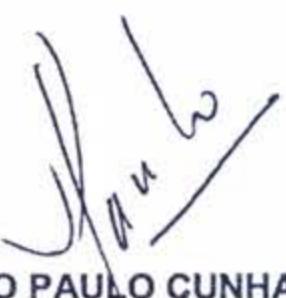
12.06.96 Apravada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL 266-C/95)

Pl. 266/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 64/03 – SF
Publique-se. Arquive-se.
Em : 19/03/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 14465 - 1

0172

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO esta Secretaria
Em 18/02/2003 às 14:22 horas
Romeu Tuma 4766
Assinatura Ponto

Ofício nº 64 (SF)

Brasília, em 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1997 (nº 2.226, de 1996, nessa Casa) que “revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”, foi arquivado nos termos do disposto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,



Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
crps/plc97-031

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 18/02/2003
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de julho de 1997.

(Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 59/03 – SF
Publique-se. Arquive-se.
Em: 19/03/03

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JP" followed by a surname.
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 14461 - 1

0167

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 18/02/2003 às 16:22 horas

Ivanilson 4.766

Assinatura

Ponto

Ofício nº 59 (SF)

Brasília, em 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1996 (nº 266, de 1995, nessa Casa) que “dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRAN, em todo o território nacional”, foi arquivado nos termos do disposto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,



Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
crps/plc96-042

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 18/02/2003

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

Dispõe sobre o depósito e venda de veículo apreendido pelos DETRAN, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os veículos apreendidos pelos Departamentos Estaduais de Trânsito - DETRAN do País ficarão à disposição dos proprietários e seguradores pelo período de seis meses, com exceção dos veículos furtados, roubados, adulterados ou suspeitos, os quais deverão ser encaminhados às Delegacias Estaduais competentes por intermédio da Polícia Judiciária.

Art. 2º. Decorrido o prazo, sem apresentação dos interessados, os veículos serão colocados à disposição de órgãos públicos ou vendidos em leilão público, mediante avaliação.

§ 1º. Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, far-se-á a venda pelo maior lance.

§ 2º. Do valor apurado na venda serão deduzidas as despesas com o pagamento das sanções devidas e encargos referentes à apreensão e procedimentos para a devolução do veículo, devendo o saldo ser revertido em favor da aquisição de equipamentos para a reestruturação dos DETRAN.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de junho de 1996.

